



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2505/2023
Veto nº 049/2023
Mensagem de Veto nº 140/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 097/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 167/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 097/2023, de autoria do ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes que *“Regulamenta a Lei Estadual nº 11.861/2023 que trata da posse responsável de cães e gatos no município de Cariacica e dá outras providências.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total do referido autógrafo, fundamentando que:

“Analisando o texto aprovado percebe-se que o Autógrafo de Lei nº 167/2023 possui vício de iniciativa, pois houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões afetas a questões administrativas.

...

O Autógrafo de Lei nº 167/2023, além de representar claras interferências nas atribuições do Chefe do Executivo, pois cria regras a serem cumpridas pelo município de Cariacica, inclusive no que tange à organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, gera despesas aos cofres públicos, uma vez que impõe o registro gratuito dos animais de estimação nos órgãos municipais competentes ou nos estabelecimentos privados veterinários, sob pena de cometimento de infração administrativa.

...

Sabe-se que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto.”





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2505/2023

Veto nº 049/2023

Mensagem de Veto nº 140/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 097/2023

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se CONTRARIAMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto, uma vez que a propositura parlamentar está inserida na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Em recente julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, houve entendimento jurisprudencial em consonância com os Tribunais Superiores quanto a iniciativa parlamentar, senão vejamos:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3. Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 4. Pedido julgado improcedente. (TJ/ES. ADI 0018566-03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023) (grifo nosso)

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela DERRUBADA do mesmo.

Cariacica/ES, 22 de novembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

